HABEAS CORPUS Nº 503.673 - MG (2019/0102293-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	DALILA PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	DALILA PEREIRA DA COSTA - MG142196
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	RENATO ALBERTO DE CASTRO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de RENATO ALBERTO DE CASTRO no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, no HC n. 1.0000.19.030919-5/000, indeferiu o pedido de liminar.

Consta dos autos que, no dia 18/2/219, o paciente foi preso em flagrante pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, pois foram apreendidos em seu poder "*03 (três) tabletes de maconha, 131 (cento e trinta e um) pinos de substância análoga à cocaína, 04 (quatro) pinos vazios e 05 (cinco) tabletes pequenos de maconha, e havia notícias de tráfico*" (e-STJ fl. 18).

Inconformada, a defesa impetrou *writ* com pedido liminar na Corte estadual alegando a ausência dos requisitos autorizadores da prisão cautelar. Sustentou, também, a necessidade de relaxamento da prisão, uma vez que não houve audiência de custódia. Salientou, ainda, as condições pessoais favoráveis do paciente. Por fim, apontou que o paciente possui doença grave, e esta não pode ser tratada de maneira adequada no estabelecimento prisional.

O pleito liminar foi, contudo, indeferido pelo Tribunal *a quo* (e-STJ fls. 22/24).

Na presente impetração, a defesa reafirma as alegações originárias, pleiteando, em liminar, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente. No mérito, requer a revogação da constrição provisória ou a substituição da prisão por medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 3/12).

É, em síntese, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada de que não cabe *habeas corpus* impetrado ante decisão que indefere liminar, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade (enunciado 691 da Súmula do STF), o que não ocorre na espécie.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUMULA 691/STF. COMPETÊNCIA DESTA CORTE QUE AINDA NÃO SE INAUGUROU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*
>
> *1. Não cabe habeas corpus perante esta Corte contra o indeferimento de liminar em writ impetrado no Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.*
>
> [...]
>
> *3. Agravo regimental improvido.* (AgRg no HC 349.925/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 16/3/2016.)
>
> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CONTRAMANDADO DE PRISÃO TEMPORÁRIA. PACIENTE NO EXTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*
>
> *2. No caso, não se observa manifesta ilegalidade na decisão que indeferiu o pleito liminar no prévio mandamus, tampouco na decisão primitiva. Na espécie, não há nos autos informações comprobatórias de que todas as diligências requeridas foram cumpridas, valendo ressaltar, ainda, que o decreto prisional, expedido no bojo da mesma decisão, não se efetivou porque o paciente não teria sido localizado, porquanto "potencialmente" estaria no exterior.*
>
> *3. Agravo regimental improvido.* (AgRg no HC 345.456/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/2/2016, DJe 24/2/2016.)

A questão em exame necessita de averiguação mais profunda pelo Tribunal estadual, que deverá apreciar a argumentação da impetração e as provas

juntadas ao *habeas corpus* no momento adequado.

Sem isso, fica esta Corte impedida de analisar o alegado constrangimento ilegal, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e de incidir em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

Entendo, portanto, não ser o caso de superação do enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **indefiro liminarmente o *habeas corpus***.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator